



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001194218**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066473-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DE OCCIDENTE S.A., são agravados ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, TENENGE OVERSEAS CORPORATION, CBPO ENGENHARIA LTDA., OENGER S.A., TENENGE MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA, BELGRÁVIA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., ODEBRECHT OVERSEAS LIMITED, CNO S.A., ODEBRECHT HOLDCO FINANCE LIMITED, OEC S.A., OEC FINANCE LIMITED e OECI S.A..

**ACORDAM**, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Presente o advogado Caio Oliveira Barros (OAB: 489481/SP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 4 de novembro de 2025.

**SÉRGIO SHIMURA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 33868**

**AI n. 2066473-60.2025.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações)**

**Judiciais)**

**Agravante: BANCO DE OCCIDENTE S.A.**

**Recuperandas agravadas: ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A e OUTRAS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

**Interessada: AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Autos de origem nº: 11000438-71.2024.8.26.0000**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO “OEC” – DECISÃO EM SEDE DE CONTROLE DE LEGALIDADE, DETERMINOU A ELABORAÇÃO DE NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DESCABIMENTO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTS. 58-A E 73, III, LRF - RECURSO DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

**Agravo de instrumento interposto contra decisão que, após aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) do GRUPO OEC, em sede de controle de legalidade, determinou a apresentação de novo PRJ em 60 dias devido a irregularidades verificadas.**

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**A questão em discussão consiste**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**em analisar se a decisão que, em sede de controle de legalidade, determina a elaboração de novo PRJ deve ser reformada para que seja decretada imediatamente a falência das recuperandas.**

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

**O Banco do Ocidente não tem legitimidade para requerer a falência das recuperandas, pois não figura como credor no processo de recuperação judicial.**

**O PRJ não foi rejeitado pelos credores, mas foi objeto de controle de judicial de legalidade após sua aprovação, sendo inaplicáveis o disposto nos arts. 58-A e 73, III, da Lei 11.101/2005, que preveem a convolação da recuperação judicial em falência.**

**Além disso, com as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, em situações de não aprovação do Plano, permite-se aos credores que apresentem um plano de recuperação judicial (art. 56, § 4º, da LRF), evidenciando o objetivo da lei de preservar a atividade da devedora.**

#### **IV. DISPOSITIVO**

##### **Recurso desprovido**

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, verificando irregularidades em sede de controle judicial de legalidade, determinou a apresentação de novo PRJ em 60 dias (fls. 26944/26956, origem).

Na origem, cuida-se de pedido de



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperação judicial ajuizado, em 27/06/2024, pelo “GRUPO OEC”, composto por 12 sociedades, quais sejam: (1) ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. (“ODB E&C”), CNPJ/MF sob o nº 19.821.234/0001-28; ODEBRECHT HOLDCOFINANCE LIMITED. (“HoldCo”); OEC S.A. (“OEC”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.950.222/0001-24; OEC FINANCE LIMITED (“OEC Finance”), CNO S.A. (“CNO”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.102.288/0001-82; OENGER S.A. (“OENGER”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.156.410/0001-10; OEC S.A. (“OEC”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.229.029/0001-21; OECI S.A. (“OEC”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.220.039/0001-78; OEC S.A. (“OEC”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.950.222/0001-24; TENENGE ENGENHARIA LTDA. (“Tenenge”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.122.275/0001-75; BELGRÁVIA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (“Belgrávia”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.884.431/0001-06; e TENENGE OVERSEAS CORPORATION (“TOC”), sendo que o controle estratégico e de desenvolvimento de negócios e investimentos do grupo está centralizado na cidade de São Paulo, onde estão os seus órgãos de gestão, diretoria, conselho de administração, principais executivos e funcionários (fls. 01/37, origem).

Em 27/06/2024, o MM. Juízo “a quo” deferiu o processamento da recuperação judicial do “Grupo OEC”, que, além de outras providências, determinou a suspensão das “execuções, arrestos, penhoras e demais constrições contra as recuperandas, por credores sujeito à recuperação, pelo prazo de 180 dias, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições legais” (fls.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5.456/5.461, origem).

Foram relatados os seguintes fatos principais: *“Foi deferido o pedido de consolidação substancial (fls. 17.496/17.499). Segundo informado pela administradora judicial (AJ), às fls. 23.013/23.017, a assembleia geral de credores (AGC), instalada em segunda convocação no dia 22/11/2024, aprovou o plano de recuperação judicial (PRJ) apresentado pelas recuperandas às fls. 23.232/23.990. Informou ainda a AJ que durante a AGC foram realizadas alterações ao PRJ, além daquelas já apresentadas em 15/11/2024, às fls. 21.712/22.546. A AJ apresentou o Relatório de Análise PRJ às fls. 15.490/15.549, considerando a primeira versão do plano protocolada nos autos às fls. 12.417/12.990.*

*Em decorrência das alterações realizadas no PRJ, novo relatório consolidado consta de fls. 25.612/25.686. Foram apresentadas objeções ao PRJ. (...)*

*Em seguida, manifestaram-se nos autos as Recuperandas (fls.24.276/24.234 e 26.729/26.754) e o BTG (fls. 25.835/25.862), pela homologação do plano e concessão da recuperação judicial. A AJ apresentou manifestação às fls. 26.657/26.689. O Ministério Público apresentou parecer às fls. 26.917/26.934, pela homologação parcial do plano aprovado em AGC.” (fls. 26944/26956, origem).*

Sobreveio a r. decisão agravada, vazada nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*"O PRJ está baseado, fundamentalmente, em três pilares: (i) garantia de um financiamento pelo BTG (Financiador-Âncora) no valor mínimo de US\$ 120 milhões; (ii) pagamento de pelo menos US\$ 50 milhões aos bond holders, denominados no plano de "Créditos Quirografários Mercado de Capitais"; c) constituição de uma nova empresa de engenharia, livre de dívidas, para participar de licitações e realizar novas obras.*

*Dentre as objeções à homologação do plano, destacam-se as seguintes, que afetem a validade da deliberação e devem ser previamente analisadas: a) abusividade na criação da subclasse de Credores Quirografários Mercado de Capitais, cujo tratamento no PRJ seria mais vantajoso do que o previsto para os Credores Quirografários Gerais; b) abusividade no voto proferido pelo credor BTG, tendo em vista a existência de conflito de interesses, já que o banco adota a posição de maior credor quirografário e de Financiador-Âncora, recebendo vantagens distintas de outros credores.*

*Para a análise dos alegados abusos, importante registrar como se deu a aprovação do PRJ na classe quirografária: (i) do total de 243 credores presentes que representam o montante de R\$12.956.277.997,71, votaram a favor do Plano 218 credores, que representam o montante de R\$ 6.826.506.072,76, equivalentes a 54,06% dos créditos e a 91,6% dos credores presentes; (ii) o voto do BTG (em conjunto com o do credor Core*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Capital que prometeu ceder créditos ao BTG) representou 52,97% do total de créditos quirografários presentes e votantes na AGC, sendo o total de votos favoráveis na mesma classe de 54,06%. Não há dúvida, portanto, de que o voto do BTG foi decisivo para a aprovação do PRJ. Sem o voto do BTG não teria sido aprovado o PRJ. À luz desta constatação, deve ser analisada a alegação de que a previsão de subclasses na classe quirografária teve por objetivo a manipulação do quórum, de modo que o BTG, como Credor Quirografário Mercado de Capitais, e detentor de mais de 50% dos créditos da Classe III, aprovou o plano em detrimento dos Credores Quirografários Gerais. A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que a criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.*

*No caso dos autos, o PRJ criou duas subclasses na classe quirografária: a) Credores Quirografários Mercado de Capitais, que abrange os titulares de créditos decorrentes de operações realizadas no mercado de capitais (sobretudo, emissões de títulos de dívida, a exemplo dos Bonds), sendo composta essencialmente investidores altamente qualificados*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*por instituições financeiras e fundos de investimentos; e (b) Credores Quirografários Gerais, que abrange os demais credores quirografários das Recuperandas, essencialmente fornecedores e prestadores de serviço em geral. O Plano prevê duas opções gerais de pagamento para cada subclasse. Para os Credores Quirografários Gerais: (i) a Opção A prevê o pagamento de até R\$ 30.000,00, atualizado pela TR + 0,1% ao ano desde a data do pedido de recuperação judicial até a data de pagamento, em até 60 dias úteis contados da homologação do Plano, sendo que eventual saldo remanescente será considerado quitado;(ii) a Opção B prevê o pagamento integral, sem deságio, atualizado pela TR + 0,1% ao ano, em 20 parcelas anuais escalonadas, com 6 anos de carência. Em caso de cumprimento integral do cronograma de pagamento do Plano, previu-se, ainda, mecanismo de Bônus de Adimplência, com desconto de 80% na última parcela. Para os Credores Quirografários Mercado de Capitais:(i) a Opção A prevê a recompra dos Créditos Quirografários Mercado de Capitais com a destinação de ao menos US\$ 50.000.000,00 ("Valor Global Mínimo") decorrentes do Financiamento DIP para esta finalidade, em até 10 dias úteis contados do recebimento dos recursos do Financiamento DIP. a. A alocação dos valores a serem destinados a cada credor no âmbito da recompra é calculada com base no Preço de Referência de Mercado, que é justamente o valor pelo qual grande parte dos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*titulares de Bonds adquiriram o título e reflete a avaliação do mercado sobre seu real valor e não o valor de face histórico. b. Para os Credores Quirografários Mercado de Capitais que optarem por aderir ao Financiamento DIP, o Plano prevê o pagamento de 58,313% do Preço de Referência de Mercado de seus Bonds. Para os demais Credores Quirografários Mercado de Capitais, o Plano prevê o pagamento de 18,432% do Preço de Referência de Mercado de seus Bonds. (ii) A Opção B prevê o pagamento integral, sem deságio, atualizado pela TR + 0,1% ao ano, em 20 parcelas anuais escalonadas, com 6 anos de carência. Em caso de cumprimento integral do cronograma de pagamento do Plano, previu-se, ainda, mecanismo de Bônus de Adimplência, com desconto de 80% na última parcela. A questão que se põe no caso dos autos, portanto, é a seguinte: há um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos? Há descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários? Os credores titulares de bonds, integrantes da primeira subclasse, são instituições financeiras e fundos de investimentos, aos quais será destinado um percentual do valor de mercado dos títulos (58,313% ou 18,432% do Preço de Referência de Mercado de seus Bonds, conforme tenham ou não aderido ao Financiamento DIP), a menos que optem pelo recebimento integral em 20 anos.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Já os credores fornecedores, integrantes da segunda subclasse, recebem R\$30.000,00 à vista, caso não optem pelo recebimento integral em 20 anos, e podem se qualificar como Credores Apoiadores, com opções de pagamento diferenciadas em valores substancialmente maiores entre R\$ 11,2 milhões e R\$ 28 milhões, conforme a opção escolhida, com deságios e prazos de pagamento menores.*

*Como se percebe, o tratamento diferenciado entre as subclasses de credores quirografários foi baseado em critério econômico objetivo, pois financiadores e fornecedores têm interesses distintos.*

*Porém, respeitado entendimento em contrário, não é justo o tratamento conferido aos Credores Quirografários Gerais minoritários, que podem ter seus direitos severamente prejudicados.*

*Não há justificativa econômica para que Credores Quirografários Gerais, na opção A, recebam apenas R\$ 30.000,00 à vista. Um exemplo demonstra a iniquidade. Caso um credor desta subclasse, titular de crédito de mais de R\$ 100.000.000,00, faça a opção A, suportará deságio superior a 90%. Já os credores detentores de créditos de até R\$30.000,00, receberão 100% do que lhes é devido. Estes credores de pequeno valor, em grande quantidade e votando por cabeça, aprovaram o plano. E com a votação favorável do BTG, maior credor por valor do crédito na classe quirografária (que não se sujeita ao recebimento de R\$ 30.000,00, pois é um Credor Quirografário Mercado de Capitais), não há dúvida de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*que se operou uma aprovação do plano com tratamento iníquo a Credores Quirografários Gerais de elevado valor.*

*Até se poderia cogitar de que o Poder Judiciário deveria corrigir o plano, proporcionando tratamento paritário aos credores da subclasse, mas esta intervenção na equação econômico-financeira do plano deve ser evitada, cabendo às Recuperandas propor novo plano, se assim desejarem.*

*Não fosse isso, há um problema mais grave que diz respeito ao exercício do direito de voto pelo BTG, tema de inúmeras manifestações das partes, de pareceres de renomados professores de direito comercial e do ilustre representante do Ministério Público. Segundo os opositores à homologação do PRJ, o BTG só votou pela aprovação do PRJ, aceitando quase 99% de deságio no seu crédito quirografário, porque teria obtido vantagens como Financiador âncora que compensariam as perdas como credor. Na qualidade de Financiador-Âncora, o BTG garantiu um financiamento no valor mínimo de US\$ 120 milhões em favor das recuperandas, passando a ter direito às seguintes contrapartidas :a) remuneração de estruturação do financiamento no valor de US\$ 12 milhões ("Remuneração de Estruturação"); b) taxas de juros de 18% ao ano e garantias fiduciárias; c) o valor correspondente a 3% ao ano sobre os US\$ 120 milhões comprometidos, isto é, US\$ 3,6 milhões anuais ("Remuneração de Compromisso"); d) um bônus de subscrição que lhe*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*facultará deter ações preferenciais da nova empresa, equivalentes a 10% do seu capital social em bases totalmente diluídas, e que será exercível pelo valor de R\$ 1,00, até o 30º aniversário contado do desembolso do Financiamento DIP ("Bônus de Subscrição").*

*Como bem apontado pela AJ, a posição do BTG como Financiador Âncora envolve o maior grau de risco, por garantir o aporte de recursos no valor de até US\$ 120 milhões. O BTG também dedicou horas para as negociações e estruturação do Financiamento DIP e elaboração dos instrumentos de dívida. O capital do BTG está paralisado até o efetivo desembolso do Financiamento DIP. Diante disso, ninguém coloca em dúvida que o BTG merece ser remunerado legitimamente por ser financiador-âncora, recebendo a Remuneração de Estruturação e a Remuneração de Compromisso, compatíveis com as praticadas em outras recuperações.*

*No entanto, além de todas essas vantagens o BTG pretende capturar os ganhos com eventual participação na nova companhia, que, segundo a própria recuperandas, teria obras em execução no Brasil com saldo a executar de quase R\$ 7 bilhões. A concessão exclusiva de um bônus de subscrição, com todas as demais vantagens acima mencionadas, evidentemente distorce o sentido do voto do BTG. O referido bônus de subscrição assegura ao BTG o direito exclusivo de adquirir, por R\$1,00, participação de 10% na empresa nova de engenharia, livre de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*dívidas. Tal participação na nova companhia será tão mais valiosa quanto menor for o valor da dívida.*

*Esse fato certamente influenciou o voto do BTG, desalinhando-o do interesse de outros bondholders, que, nos termos do PRJ, não têm direito ao bônus de subscrição.*

*Ninguém se propõe a aceitar um deságio de quase 99% em seu crédito sem que esteja obtendo mais vantagens com a posição de financiador. Respeitado entendimento em contrário, trata-se de típico caso de abuso positivo de direito de voto, que "ocorre se o credor privilegiar interesses estranhos à sua condição de credor, exercendo voto para obter uma vantagem particular ou para impor danos à comunhão ou aos demais credores." (BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. *Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 111).*

*Nem se alegue que o art. 39, par. 6º., da Lei 11.101/2005 não se aplicaria ao caso dos autos. Como acertadamente sintetiza a boa doutrina, "a expressão obter vantagem ilícita não deve ser interpretada restritivamente, mas no sentido de perseguir interesse que não se coadune com as exigências legais" (FRANÇA, Erasmo Valladão de Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von, *Assembleia Geral de Credores*, São Paulo: Quartier Latin, 2024, p. 166). O BTG tem direito de estruturar um financiamento DIP e ser remunerado adequadamente por ele, mas não o de utilizar este importante mecanismo para impor aos demais*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*credores quirografários um resultado que se mostra extremamente prejudicial a eles, se comparada à do BTG e a dos acionistas das recuperandas.*

*Diante de tal quadro, até se poderia pensar em impor uma ressalva ao PRJ, como proposto pelo ilustre representante do Ministério Público, retirando-se a exclusividade do recebimento do bônus de subscrição em favor do BTG, com a concessão aos demais financiadores do direito de receberem esta contrapartida.*

*No entanto, a homologação do PRJ com a autorização para o financiamento DIP resultaria em conceder ao financiador a proteção prevista no art. 69-B da Lei 11.10/2005, com evidente risco de dano aos demais credores.*

**Pelo exposto, afasto o voto do BTG e concedo o prazo de 60 dias para que as recuperandas possam apresentar novo plano, prorrogado o "stay period" por idêntico prazo e prejudicada a análise das demais cláusulas do plano. Int.** (fls. 26944/26956, origem) (g/n).

Inconformado, o Banco de Occidente S.A. vem recorrer, sustentando, em resumo, que:

- a) deve ser reconhecida a nulidade por falta de fundamentação da decisão que rejeitou seus Embargos de Declaração;
- b) a decisão que concedeu prazo para as recuperandas apresentarem novo PRJ a ser votado em assembleia deve ser reformada, para que se **decrete a falência imediata** das recuperandas, nos termos dos arts. 58-A e 73, III, da Lei



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11.101/2005 (fls. 1/15).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal, sobrevieram resposta recursal e manifestação da Administradora Judicial (fls. 43/54, 62/76 e 78/89). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 409/420).

**Houve** oposição ao julgamento virtual (fls. 58 e 60).

**É o relatório.**

O recurso não comporta guarida.

**1.** Inicialmente, é de se ressaltar que o BANCO DE OCCIDENTE é parte ilegítima para a insurgência manifestada, porque, no bojo do AI n. 2348413-97.2024.8.26.0000, entendeu-se que ele não figura como credor no processo de recuperação judicial do GRUPO OEC, tendo sido inclusive afastado o direito a reserva do crédito a seu favor, por três motivos: (a) não há título executivo formado, (b) há legitimidade de uma das Recuperandas para responder sobre o alegado débito e (c) o pleito estaria consubstanciado em uma mera expectativa de direito.

Veja-se da ementa do referido acórdão:

**“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CNO S/A - PEDIDO DO AGRAVADO (BANCO OCCIDENTE) DE RESERVA DE VALORES DISCUTIDOS EM AÇÃO DE COBRANÇA –**



**DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESERVA DE VALORES DETERMINADO PELO MM. JUÍZO DA AÇÃO DE COBRANÇA, EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** – Inconformismo da recuperanda. Acolhimento

– O credor, ora agravado intentou ação de cobrança, com base em “Confissão de Dívida” (COP 5.763.968.237), firmada com a “CNO Colombiana” (Processo nº 1034760-17.2021.8.26.0100 - 40ª Vara Cível do Foro Central/SP), na qual sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva – Esta sentença veio a ser anulada, em sede de recurso de apelação, por acórdão de relatoria do i. Des. Issa Ahmed, reconhecendo a legitimidade passiva da ré (matriz brasileira). Contra tal acórdão, há Recurso Especial pendente de julgamento. Ainda não há decisão de mérito reconhecendo a existência muito menos a exigibilidade do suposto crédito apontado pelo banco agravado – Ademais, o alegado crédito do banco agravado está embasado somente no contrato firmado entre o BANCO OCCIDENTE S/A e a “CNO Colombiana”, contrato esse que sequer constitui título executivo a favor do banco, tanto que foi ajuizada “ação de cobrança”, e não ação de execução de título extrajudicial - Tais circunstâncias afastam o direito do BANCO OCCIDENTE S/A de reserva de crédito na recuperação judicial do “GRUPO OEC”, tal como prevista pelo art. 6º, §3º da Lei nº 11.101/2005. **RECURSO PROVIDO.**” (A.I. nº 2348413-97.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 18.02.2025).

**2.** Ainda que se entenda que o agravante tenha legitimidade para recorrer como “terceiro prejudicado”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(art. 996, CPC), o recurso não pode ser provido.

Primeiro, porque da análise dos autos, diferentemente do alegado pelo ora agravante, o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) não foi rejeitado pelos credores, mas sim objeto de controle de judicial de legalidade, sendo, pois, sendo inaplicável o disposto nos arts. 58-A e 73, III, da Lei 11.101/2005.

Veja-se que art. 58-A, da Lei 11.101/2005, dispõe que: *"Art. 58-A. Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o juiz convolará a recuperação judicial em falência."*

No entanto, como dito, o PRJ não foi rejeitado, mas sim determinado a apresentação de novo plano.

Vale lembrar que a decisão agravada, ao determinar a apresentação de novo PRJ ante a verificação de irregularidades, vai ao encontro da reestruturação das empresas e da vontade da maioria dos credores.

Segundo, que após a interposição do presente recurso, o MM. Juízo "a quo", em 07/03/2025, veio a homologar o plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas, após sua aprovação em Assembleia Geral de Credores realizada em 07/02/2025, com ampla maioria (fls. 31936/31954, origem).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A homologação do plano confirma a adesão da coletividade de credores ao modelo de consolidação substancial adotado, com quórum superior ao exigido no art. 45 da Lei 11.101/2005, reforçando a legalidade da decisão agravada e esvaziando qualquer alegação de ilegalidade.

Em acréscimo, com as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, em situações de não aprovação do Plano, poderia ser permitido que os credores apresentassem um plano de recuperação judicial (art. 56, § 4º, da LRF), evidenciando o objetivo da lei de preservar a atividade da devedora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

**SÉRGIO SHIMURA**  
**Relator**